

A SUA EXCELÊNCIA A
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Of. n.º 30 - 19/ COM/2011

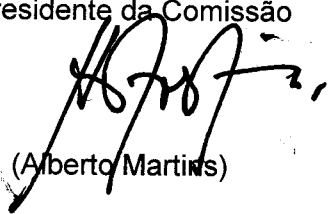
25-10-2011

Assunto: Envio de Parecer sobre a Proposta de Resolução nº 4/XII/1ª - Aprova o Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, assinado em Bruxelas, a 10 de Maio de 2010, Deputado Relator Carlos Páscoa Gonçalves (PSD).

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o Parecer sobre a Proposta de Resolução nº 4/XII/1ª, que, "Aprova o Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, assinado em Bruxelas, a 10 de Maio de 2010", aprovado na reunião da Comissão, de 25 de Outubro de 2011, por unanimidade com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, do PS do CDS/PP, e do PCP.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Alberto Martins)

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARECER

Proposta de Resolução n.º 4/XII

Aprovar o Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, assinado em Bruxelas, a 10 de Maio de 2010

I. Considerandos

1. Nota prévia

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º1 do artigo 198.º do Regimento com as necessárias adaptações, o Governo, apresentou a Proposta de Resolução n.º 4/XII/ que pretende aprovar o Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, assinado em Bruxelas, a 10 de Maio de 2010.

Por determinação do Sr. Presidente da Assembleia da República, a Proposta de Resolução acima referida baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas para a elaboração do presente Parecer sobre a mesma, tendo sido nomeado Relator o Deputado do PSD, Carlos Páscoa.

2. Considerandos

Com este Acordo-Quadro, estabelece-se um novo regime para as relações bilaterais entre as partes, até então enquadradas pelo Acordo-Quadro de Comércio e Cooperação assinado no Luxemburgo, em 28 de Outubro de 1996 e que entrou em vigor no dia 1 de Abril de 2001.

Tal como nos é referido na Proposta de Resolução que aqui analisamos, pretende-se criar um enquadramento modernizado e coerente para as relações bilaterais entre a União Europeia e os seus Estados membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro lado.

Dessa forma estaremos a criar as condições para permitir novos acessos ao mercado dos serviços e investimentos, bem como para uma melhoria significativa nos domínios da propriedade intelectual, dos contratos públicos, da política da concorrência e comércio e do desenvolvimento sustentável.

Este Acordo poderá, como tal, proporcionar uma ampla base de cooperação, abrangendo uma diversidade de questões, incluindo o estabelecimento de um diálogo político regular, disposições sobre cooperação económica, cooperação na área da justiça, liberdade e segurança e da boa governação.

O Acordo assenta na adesão aos princípios democráticos e ao Estado de Direito, no respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, e tem, entre outros, o objectivo de reforçar o diálogo e a cooperação quanto à não proliferação das armas de destruição maciça, ao contra-terrorismo e ao combate aos crimes de destruição maciça.

Finalmente é de relevar que este Acordo, tal como fica bem expresso, na Proposta de Resolução enviada pelo Governo a este Parlamento, constitui o primeiro instrumento deste tipo concluído entre a União Europeia e um país da OCDE.

2.1 Análise da iniciativa

O Acordo Quadro assinado entre os Estados-Membros da União Europeia e a República da Coreia tem um vasto conjunto de matérias de interesse mútuo em que as duas partes se comprometem a reforçar a sua cooperação, nomeadamente:

- A promoção dos princípios democráticos e do respeito pelos direitos humanos;
- A luta contra a proliferação de armas de destruição maciça;
- A luta contra o comércio ilegal de armas ligeiras e de pequeno calibre;
- A adopção de medidas contra os crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional;
- A luta contra o terrorismo;
- A cooperação no âmbito das organizações regionais e internacionais;
- O comércio e o investimento;
- O diálogo em matéria de política económica;
- A cooperação entre empresas;
- A fiscalidade;
- As questões aduaneiras;
- A política de concorrência;
- A sociedade de informação;
- A ciência e tecnologia;
- A energia, os transportes, a política de transporte marítimo;
- A política dos consumidores, a saúde, o emprego e os assuntos sociais;
- O ambiente e recursos naturais, as alterações climáticas;
- A agricultura, desenvolvimento rural e silvicultura;
- O meio marinho e as pescas;
- A ajuda ao desenvolvimento;
- A cultura, a informação, a comunicação, o sector audiovisual e os meios de comunicação;
- A educação;
- O Estado de Direito;
- A cooperação jurídica, a protecção de dados pessoais;

- A migração;
- A luta contra as drogas ilícitas;
- A luta contra a criminalidade organizada e a corrupção;
- A luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e a luta contra a criminalidade informática;
- O turismo, a sociedade civil, a administração pública e as estatísticas.

O Acordo Quadro é composto pelas seguintes partes:

- Título I – Base e Âmbito
- Título II – Diálogo Político e Cooperação
- Título III – Cooperação nas Organizações Internacionais e Regionais
- Título IV – Cooperação para o Desenvolvimento Económico
- Título V – Cooperação no domínio do Desenvolvimento Sustentável
- Título VI – Cooperação nos domínios da Educação e da Cultura
- Título VII – Cooperação no domínio da Justiça, Liberdade e segurança
- Título VIII – Cooperação noutros domínios
- Título IX – Enquadramento Institucional
- Título X – Disposições Finais

As Partes irão constituir um Comité Misto, composto por representantes da União Europeia, da Comissão Europeia e da República da Coreia. No seu âmbito serão realizadas consultas tendo em vista facilitar a execução e a realização dos objectivos gerais que acima ficaram explicitos. Ao mesmo tempo o Comité Misto tem por objectivo manter a coerência global das relações entre as Partes e assegurar o bom funcionamento de qualquer outro acordo que as mesmas venham a assinar.

O Comité Misto irá reunir uma vez por ano, alternadamente em Bruxelas e em Seul, podendo, a pedido das partes ser convocadas reuniões extraordinárias. A presidência deste Comité será assegurada, também alternadamente, por cada uma das Partes signatárias.

A aplicação e o cumprimento das obrigações decorrentes deste Acordo serão asseguradas por consenso e diálogo. Perante divergência de opiniões quanto à aplicação ou interpretação do Acordo qualquer uma das Partes poderá submeter a questão à apreciação do Comité Misto.

II. Opinião do Relator

O Acordo entre a União Europeia e os Estados-Membros e a República da Coreia é, sem dúvida, um importante passo no estreitar das relações políticas, económicas, sociais e culturais entre as Partes. Pela sua abrangência e pelo impacto que pode ter no relacionamento entre a União, enquanto actor de política externa e a República da Coreia, o Relator considera que a Assembleia da República deve votar favoravelmente a Proposta de Resolução que aqui se analisa.

III. Conclusões

1. Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 198.º do Regimento com as necessárias adaptações, o Governo, apresentou a Proposta de Resolução n.º 4/XII/ que pretende aprovar o Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, assinado em Bruxelas, a 10 de Maio de 2010.
2. O Acordo pretende criar um enquadramento modernizado e coerente para as relações bilaterais ente a União Europeia e os seus Estados membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro lado;
3. Este Acordo poderá, como tal, proporcionar uma ampla base de cooperação, abrangendo uma diversidade de questões, incluindo o estabelecimento de um diálogo político regular, disposições sobre cooperação económica, cooperação na área da justiça, liberdade e segurança e da boa governação;

4. O Acordo assenta na adesão aos princípios democráticos e ao Estado de Direito, no respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, e tem, entre outros, o objectivo de reforçar o diálogo e a cooperação quanto à não proliferação das armas de destruição maciça, ao contra-terrorismo e ao combate aos crimes de destruição maciça;
5. Face ao exposto anteriormente, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que a Proposta de Resolução supracitada reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 24 de Outubro de 2011

O Deputado Relator

(Carlos Pascoa)

O Presidente da Comissão

(Alberto Martins)